



| | |
|-----------------------|--|
| PREGÃO ELETRÔNICO n°: | 001/2021 |
| OBJETO: | Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de reprografia (produção de cópia e impressão) monocromáticas e colorida por meio de tecnologia laser/LED no modelo de Outsourcing, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o total de 60 (sessenta) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos. |
| NATUREZA: | IMPUGNAÇÃO |
| REQUERENTES: | WB Soluções em Eventos e Personalizados EIRELI, |
| REQUERIDO: | PREGOEIRO - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA |

DECISÃO 2

Trata-se de pedido de impugnação de edital, formulado pela empresa: WB Soluções em Eventos e Personalizados EIRELI,, protocolada neste Poder Legislativo dia 04 de março de 2021, recebidos pelo Pregoeiro no dia 05 de março de 2021.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no art. 18 do Decreto Federal n°. 5.450/2005 c/c Art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5°, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, mesmo que seja improcedente.

A interessada questiona o fato de não ter sido exigido documentos comprobatórios de que bens utilizados e serviços prestados do objeto da licitação atendem requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética e de que não possuem substâncias perigosas em concentração acima do recomendado.

É a síntese do questionamento.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:



Primeiramente, cabe esclarecer que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividades dentro o rol de atividades potencialmente poluidoras, pois o objeto da licitação trata-se necessariamente de prestação de serviços de impressão. A Câmara Municipal de Goiânia não visa aquisição de bens, ou a prestação de serviços de fabricação, ou quaisquer serviços que envolvem diretamente uso de substâncias tóxicas.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho² “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Conseqüentemente, exigir comprovação da diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)) cádmio (Cd), bifenil polipromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs), conforme especificado na peça de impugnação, como condição de habilitação técnica representa uma ingerência indevida da Administração, representando uma exigência sem razoabilidade e excessiva, sendo oposição ao princípio da ampla concorrência.

É entendimento pacificado do TCU, pelo qual "a exigência, nas aquisições de bens de informática, da certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, prevista no inciso II do art. 3o do Decreto 7.174/2010, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame". Dessa forma, o correto seria ser apontada nas Especificações Técnicas dos Equipamentos, as quais são examinadas num momento a posteriori, qual seja, o da Homologação Técnica.

Ressalta-se o fato da Câmara Municipal de Goiânia não estar vinculada diretamente à Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n° 01/2010, tendo em vista ser norma direcionada precipuamente à esfera federal.

Ainda assim, a exigência somente faria sentido se a Administração estivesse comprando equipamentos com garantia ou mesmo contratando serviço que exercesse atividade poluidora, quando então poderia requerer tal exigência sem ferir frontalmente os princípios basilares do procedimento licitatório, tal como a competitividade do certame.

Fatos pelos quais se pode concluir que o requerimento não é essencial à execução do objeto licitado e, portanto, demasiado.



Dessa forma, reitero que os argumentos expostos no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se apresentaram a participar do certame e que vierem a fornecer para Câmara Municipal de Goiânia.

CONCLUSÃO:

Com base na análise das razões apresentadas de forma tempestiva pela impugnante, **decido não acolher a impugnação** apresentada, mantendo-se assim o Edital nos seus devidos termos.

De se ciência à impugnante do inteiro teor desta decisão. Cientifique-se os demais interessados

No entanto, o entendimento que assegura a participação de quaisquer interessados no procedimento licitatório está diretamente vinculado a princípios inarredáveis que tem por finalidade estabelecer condições de igualdade entre os licitantes que se enquadram em parâmetros de avaliação confortáveis, sob pena de expor a Administração a riscos imensuráveis que possam causar prejuízos à eficiência de suas atividades e à comunidade.

Publique-se.

Goiânia-GO, aos 05 dias do mês de março de 2021.

Adv. Vitor Almeida Pereira
Pregoeiro da CMG